



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de...11 de julho de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78.910

Recurso nº 51.188 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986
Recorrente VASEPE - VALADARES SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 89 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASEPE-VALADARES SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.630-000.823/87-42

RECURSO Nº: 51.188

ACÓRDÃO Nº: 101-78.910

RECORRENTE: VASEPE - VALADARES SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado e suprimento de caixa sem demonstração da origem e efetiva entrega, concernente ao ano de 1983 a 1986.

Ciente da exigência em 23.10.87, a contribuinte, após requerer e obter dilatação de prazo por 15 dias, formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, e requerendo o sobrestamento do processo decorrente, conforme petição protocolizada em 04.12.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

As fls. 15/19 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO.

Reputa-se fictício o Passivo da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

5

SUPRIMENTO DE CAIXA.

Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE".

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporá quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência em 06.07.88 interpondo apelo a este Conselho em 03.08.88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 14.12.88, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.977, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-3.011, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITA

- PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, indicam a omissão de receitas mantidas à margem da escrita.

- INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o efetivo ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, cumulativa e indissociadamente; pre

3.

3

sumindo-se, quando não produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

- CANCELAMENTO DE DÉBITOS - O valor do débito a ser cancelado de acordo com o art. 29 do Decreto-lei nº 2303/86, deve ser considerado em relação a cada notificação ou a cada processo e não em relação a cada um dos exercícios em exigência dentro de um mesmo processo, administrativo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

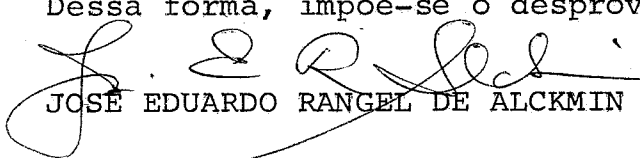
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

7
Dessa forma, impõe-se o desprovimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.